




ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO	12.037/2025
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
NATUREZA	REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE	MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE	LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA.
REPRESENTADOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI; COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE COARI – CCC; SR. ADAIL PINHEIRO (PREFEITO) E SR. JOSÉ IVAN MARINHO DA SILVA (PRESIDENTE DA CCC)
ADV.	NÃO HÁ
OBJETO	REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA., CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI E DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE COARI VISANDO À APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2025
RELATOR	CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Decisão Monocrática n. 11/2025

Trata-se de **representação** (fls. 2–8 e anexos de fls. 9–140), com pedido de **medida cautelar**, originalmente protocolada como denúncia pela empresa Localeve Serviços de Locação Ltda., contra a **Prefeitura Municipal de Coari** e da **Comissão de Contratação de Coari**, visando à apuração de supostas irregularidades no **Pregão Presencial n. 28/2025**, que tem por objeto a formação de registro de preços para eventual contratação de serviços de locação de veículos pesados e especializados.

A representante alega, em síntese, que a escolha da modalidade presencial, em detrimento da eletrônica, carece de justificativa plausível, violando a Lei n. 14.133/2021, a jurisprudência consolidada e recomendação do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPE/AM), além de restringir indevidamente a competitividade. Requer, liminarmente, a suspensão do referido certame e de eventual contratação dele decorrente.



Inicialmente autuados como denúncia, os autos foram recebidos pela Presidência como representação por meio do Despacho n. 522/2025-GP (fs. 141–144), que também determinou a remessa do processo a este Relator para análise do pedido de medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 3º, II, da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996 e do art. 1º da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

O referido dispositivo legal estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá**, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

No caso sob análise, embora a representante apresente argumentos relevantes quanto à preferência legal pela modalidade eletrônica de licitação (art. 17, §§ 2º e 5º, da Lei n. 14.133/2021) e à suposta ausência de motivação idônea para a escolha da forma presencial pela Prefeitura, verifico que a decisão sobre a medida cautelar necessita, neste momento, de maiores elementos de convicção.

Assim, considerando a gravidade da medida de suspensão de um processo licitatório e a necessidade de bem instruir o feito, entendo prudente, com amparo no § 2º do art. 42-B da Lei Orgânica, determinar a oitiva prévia dos representados antes de decidir sobre a concessão ou não da cautelar.

Essa medida visa a assegurar o contraditório e nesta fase processual, bem como fornecer a este Relator subsídios mais robustos para a análise dos requisitos autorizadores da cautelar ora pleiteada.

Diante do exposto, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei Estadual n. 2423/1996, c/c art. 1º § 2º, da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, **determino** o envio dos autos ao responsável pela **GTE-MPU**, para:



1. **Notificar** o Sr. **Manoel Adail Amaral Pinheiro**, Prefeito Municipal de Coari, e o Sr. **José Ivan Marinho da Silva**, Presidente da Comissão de Contratação de Coari, a fim de que, no **prazo de 5 dias úteis**, pronunciem-se quanto aos fatos alegados pela representante;
2. **Enviar cópia** da petição inicial (fls. 2–8), seus anexos (fls. 9–140) e desta Decisão Monocrática aos notificados;
3. **Dar ciência** desta Decisão Monocrática à empresa representante;
4. **Publicar** esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – DOE/TCE/AM, na forma do art. 42-B, § 8º, da Lei Estadual n. 2423/1996, c/c art. 5º, da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM; e
5. Apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação, **voltem-me os autos conclusos**.

Manaus, 22 de abril de 2025.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

